

A evolução político – eleitoral do Brasil

The Political-Electoral Evolution in Brazil

José Valente Neto

*Advogado e Membro da Comissão de Estudos
Constitucionais da OAB/CE.*

Resumo

Objetivamos investigar as peculiaridades dos períodos colonial, imperial e republicano da história do Brasil, a fim de extrair dos momentos mencionados seus aspectos sociopolíticos mais relevantes, numa perspectiva que busque contextualizar, principalmente, a postura da Justiça Eleitoral, como instituição imprescindível na consolidação da democracia.

Palavras-chave: *História do Brasil. Períodos colonial, imperial e republicano. Justiça Eleitoral. Democracia.*

Abstract

The article deals with the peculiarities of the colonial, imperial and republican periods of Brazil's history, in order to extract of the mentioned moments its more excellent sociopolíticos aspects, in a perspective that it searches to analyze, mainly, the position of Electoral Justice, as essential institution in the consolidation of the democracy.

Keyword: *History of Brazil. colonial. Imperial and republican Periods. Electoral justice. Democracy.*

Introdução

A Justiça Eleitoral brasileira foi criada somente em 1932, pelo Decreto n.º 21076, portanto, durante o governo provisório instituído com a Revolução de 1930. Embora a importância deste fato seja fundamental para termos pelo menos um esboço da compreensão do que representa hoje este organismo no processo de consolidação da democracia, seu estudo dissociado de outras análises, não menos imprescindíveis, pode, com absoluta convicção, contribuir para a obtenção de resultados equivocados e incompletos.

Referimo-nos especificamente aos tempos históricos que envolvem o período colonial, o imperial e o republicano, em seus dois momentos. A investigação a respeito das peculiaridades e dos traços comuns de cada um desses períodos constitui ferramenta privilegiada para entendermos a problemática do Brasil contemporâneo. Assim sendo,

este artigo tem por enfoque extrair dos momentos mencionados seus aspectos sociopolíticos mais relevantes, numa perspectiva que busque contextualizar, principalmente, a postura da Justiça Eleitoral, como instituição imprescindível na consolidação da democracia, e a sociedade na qual ela está inserida sob a luz de parâmetros históricos.

Para tanto, forçoso nos apresenta tecermos algumas considerações sobre a formação do nosso Estado², primordialmente no que tange à dicotomia acerca das esferas patrimonialista e burocrática. A paulatina centralização do poder pela Metrópole portuguesa, a partir de meados do séc. XVII, foi acompanhada, quase sempre, de resistências oferecidas pelos senhores rurais, haja vista as restrições agora mais rígidas impostas à execução dos seus poderes. Aqueles representavam o ápice da pirâmide social, ou melhor, eram verdadeiras autoridades dentro da conjuntura da família colonial, marcada pelo impulso afetivo e pelas relações de

² *O vocábulo Estado aqui empregado não concentra exatamente os requisitos exigidos pela Ciência Política moderna, tais como nação, povo e território. Neste alojamento especial, serve apenas como paradigma abstrato para caracterizar as relações de poder e de submissão entre pessoas de grupos diferentes ou não.*

simpatia, “cujas atitudes não sofriam réplicas e onde sua vontade, muita vezes caprichosa e despótica”³, era sempre obedecida. O poder dos proprietários de terras, dentro dos seus domínios rurais, era desmesurado. Exemplo do irrestrito exercício do pátrio poder nesta época é o “caso de um Bernardo Vieira de Melo, que, suspeitando a nora de adultério, condena-a à morte em conselho de família e manda executar a sentença, sem que a Justiça dê um único passo no sentido de impedir o homicídio ou de castigar o culpado”⁴. O latifúndio monocultor e escravocrata significou, desta forma, o genuíno centro de poder da colônia, e até mesmo do império: poder econômico, social e político. A entidade pública, com estágio de desenvolvimento ainda embrionário, comumente invadida e dominada pelo maquinismo político de então, não suportava as investidas e preferências pelos laços sanguíneos e pelos caracteres genéticos. Com isso, os assuntos de cunho público eram, na maioria das vezes, ignorados e tornados tábula rasa perante os interesses dos grupos possuidores de projeção social e econômica na sociedade colonial, reproduzindo, fidedignamente, a ramificada teia do tradicional personalismo e do patriarcalismo.

Advertindo-os que complementos sobre este tema os esperam em tópicos posteriores, uma vez que essa discussão será retomada, passemos agora a ressaltar as mudanças no âmbito estrutural do Estado, centrando nossas ponderações nas modificações acarretadas à família patriarcal com o surgimento de um Estado institucionalmente aparelhado, dotado de uma organização administrativa mais elaborada. Foi isso o que se deu quando Portugal decidiu instalar-se definitivamente aqui, transplantando os modelos de suas instituições e iniciando, no Brasil, “a lenta superação do absoluto domínio patrimonial do Estado”⁵. Refutando para as circunstâncias brasileiras as noções de burocracia de Max Weber, para quem “o desenvolvimento burocrático substitui a forma patrimonial de domínio”, Martonio Mont’Alverne⁶, em estudo sobre a gênese do Poder Judiciário e do Estado no Brasil, enfatiza que “as novidades [acomodação de novos instrumentos e criação de outras competências na evolução do Poder Judiciário] não erradicaram o nosso lado patrimonial, arcaico”⁷. Noutra passagem, fazendo uma retrospectiva, o mesmo autor indaga, a despeito da convivência entre mecanismos burocráticos e práticas patrimonialistas, “como entender o convívio das

postulações democráticas dos liberais (...) com as remoções e nomeações de juízes amigos, expediente preferido dos conservadores, porém largamente utilizado pelos liberais no poder?”⁸. Ao nosso ver, parece-nos mais acertada a assertiva contrariadora do pronunciamento de Weber, posto que, ainda hoje, no princípio do séc. XXI, não são raros os episódios de uso escuso da *res publica*, de enriquecimento ilícito com o desfazimento do patrimônio público e de abusos de autoridades que, munidas de uma farda, de uma patente ou de um cargo qualquer, costumam desdobrar seu mandonismo doméstico para o cenário social, numa verdadeira demonstração de que esta raiz secular ainda não foi decepada.

Eis, de maneira concisa, nossos comentários iniciais justificadores do nosso ponto de partida: estudar o passado na percepção do presente e no prognóstico do futuro. De fato, sob pena de inconsistência teórica, não poderíamos menosprezar momentos tão expressivos da nossa história política, olvidando os levantes, as tomadas de poder e as desavenças interpartidárias, bem como os casuísmos das legislações eleitorais, que muito influenciaram na constituição do que somos.

1 O Período Colonial

Conquanto seja mais lógico estabelecermos uma correspondência direta entre o regime democrático e a ocorrência de eleições, tendo em vista estas serem um dos seus pressupostos, a generalização de tal liame pode levar-nos a deduções deturpadas da realidade propriamente dita. O Brasil, por exemplo, possui uma robusta tradição eleitoral, cujo princípio remonta aos idos do séc. XVI, onde havia a escolha dos ocupantes de vários postos públicos, como para os cargos da vereança, de juízes ordinários, procuradores, tesoureiros e escrivães. Entretanto, as inúmeras limitações ao exercício do voto, a exclusão de uma parcela significativa da população, composta por escravos e trabalhadores livres e o poderio político e “militar” do senhorio rural contribuíram sobremaneira para a existência de pleitos ilegítimos. A propósito, “nem toda eleição tipifica o sistema político como pluralista e aberto”⁹. Deste recurso se utilizaram regimes autoritários e até totalitários, como tentativa de apoiar seus objetivos no consenso popular. Contudo, o caráter ideológico

³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, p.80.

⁴ *Id. Ibid.*, p. 82.

⁵ LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. *Judiciário e Estado no Brasil: Tribunais Superiores e Juízes na Formação do Estado Brasileiro*, p.174.

⁶ *Apud* LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto, *op. cit.*, p. 174.

⁷ *Id. Ibid.*, p. 174.

⁸ *Id. Ibid.*, p. 174.

⁹ SADEK, Maria Tereza Aina. *A Justiça Eleitoral e a Consolidação da Democracia no Brasil*, p.1.

e impositivo daqueles anula a adjetivação de Estado legítimo, que somente existirá “onde for bem menor a interferência do poder e da manipulação e, portanto, bem menor o grau de deformação ideológica da realidade social na mente dos indivíduos”¹⁰.

Como não havia durante os períodos objeto desta análise, com exceção do Republicano, um Poder Executivo com suas competências e estruturas demarcadas, eram as autoridades da Câmara Municipal que possuíam atribuições de natureza normativa, executiva e judiciária. De investidura eletiva, para os cargos deste órgão, existiam os dois juízes ordinários, os três vereadores, o procurador, o tesoureiro (onde houvesse) e o escrivão, enquanto os juízes de vintena, almotacés¹¹, quadrilheiros e demais funcionários eram nomeados pela própria Câmara.

A eleição era indireta e feita de três em três anos, quando se escolhia logo os oficiais que serviriam nos três anos consecutivos. “Em primeiro grau votavam, reunidos em assembleia, sob a presidência do juiz mais velho, ‘os homens bons e povo’ e os oficiais cujo mandato estivesse por expirar”¹². Por homens bons entendia-se o “brasileiro típico, o homem da família, do seu grupo familiar, de sua aldeia”¹³, enfim, todos aqueles formadores de “um sistema poderoso para a dominação política e econômica, para a aquisição e manutenção de prestígio e ‘status’”¹⁴. “Reunidos os eleitores de primeiro grau, [também conhecidos por votantes] cada um indicava ao juiz (e o escrivão anotava) os nomes de seis pessoas capazes de servir como eleitores de segundo grau ... A apuração do rol era feita pelos juízes e vereadores, recaindo a escolha nos seis mais votados”¹⁵, que, por sua vez, escolhiam seis nomes para juízes ordinários, nove para vereadores, três para escrivães etc. Nesta esteira, acrescenta Maria Tereza Sadek¹⁶ que os verdadeiros eleitores “geralmente eram do sexo masculino, chefes de família, nobres de linhagem e seus descendentes, os senhores de engenho, a alta burocracia civil e militar e os comerciantes ricos”.

Imperioso salientarmos, neste diapasão, é a preocupação da Metrópole com os ocupantes dos cargos públicos, bem como com a lista dos votantes

e eleitores, tudo no sentido de que fossem obedecidas as conveniências da Coroa¹⁷. Para a consecução dessa arena de manobras, válido era, no âmbito das mesas eleitorais, deixar ao seu arbítrio muitos dos requisitos exigidos para o processo de qualificação e apuração, conceder prerrogativas e benesses aos senhores rurais, principalmente, impedir que os eleitos recusassem o mandato e até mesmo proibir a reeleição, para que não fosse possível o fortalecimento demasiado das Câmaras Municipais, tornando seus poderes praticamente ilimitados.

Embora Portugal tivesse um nível razoável de interferência na vida colonial brasileira, pelo menos até a metade do séc. XVII, era, de fato, o patriciado rural quem direcionava, acorde o interesse dos clãs familiares, os assuntos pertinentes à “res publica” nas Câmaras Municipais. Estas, muitas vezes, quando se apercebiam da instituição de medidas régias tendentes a limitar o domínio dos senhores rurais, intervinham nas próprias leis que regiam a Colônia, modificando-as ou revogando-as. Havia, sem hesitações, um conluio entre o poder privado e as autoridades do Reino, pois estas precisavam daquele para manterem-se na influência dos rumos da política e da economia colonial. Da existência deste fisiologismo e das trocas de favores, dá-nos conta Vera Lúcia Costa Acioli¹⁸, ao investigar a ação dos restauradores na expulsão dos holandeses de Pernambuco. No intuito de recompensá-los pelos dispêndios e esforços empregados, inúmeros “privilégios e isenções foram concedidos àqueles que se tinham destacado na recuperação da capitania”. Ademais, a nomeação para cargos civis e militares, a outorga de títulos honoríficos como os de Cidadãos do Porto e o dos Hábitos das Ordens Militares, assim como as concessões de vastas extensões de terras fizeram parte do conjunto de vantagens ofertadas aos latifundiários. Todo esse cenário, cuja base era uma oligarquia de parentela, isto é, a cúpula do poder tinha sempre como membros, pessoas da mesma família ou da mesma classe, representa um diagnóstico preciso a respeito da “importância que as funções públicas tinham como via de aquisição de ‘status’ social e de que o sistema patrimonial prendia os servidores numa rede patriarcal

¹⁰ BOBBIO, Norberto e outros. *Dicionário de Política*, verbete *Legitimidade*, p.679.

¹¹ ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição e Conflitos – Aspectos da Administração Colonial*, p. 19.

¹² LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*, p. 128.

¹³ QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O Mandonismo Local na Vida Política Brasileira*, p. 17.

¹⁴ *Id. Ibid.*, p. 17.

¹⁵ LEAL, Victor Nunes, *op. cit.*, p. 129.

¹⁶ SADEK, Maria Tereza Aina, *op. cit.*, p. 23-24.

¹⁷ Em referência aos objetivos da Coroa portuguesa e ao aspecto meramente cerimonial das eleições, Oliveira Viana, teórico detentor de uma visão hierárquica e autoritária da sociedade, argumenta: “Esse caráter eletivo dos juizes ordinários e de vintena os faz logicamente caudatários dos potentados locais (...) Faz-se, assim, a magistratura colonial, pela parcialidade e corrupção dos seus juizes locais, um dos agentes mais poderosos da formação dos clãs rurais, uma das forças mais eficazes da intensificação da tendência gregária das nossas classes inferiores”. Apud LEAL, Victor Nunes, *op. cit.*, p. 376, nota nº. 21.

¹⁸ ACIOLI, Vera Lúcia Costa, *op. cit.*, p. 51.

em que seus representantes eram manipulados numa orquestração onde o regente era o monarca”¹⁹.

Paralelamente a estas circunstâncias, termina, em 1640, o período de dominação espanhola, do qual Portugal saiu arruinado, com seu império colonial consideravelmente reduzido. Restavam-lhe, além do Brasil, algumas colônias na África, que posteriormente seriam fontes fornecedoras de escravos e de gêneros alimentícios. A arrebentação destes grilhões consistiu no estopim para a Metrópole intensificar seus mecanismos institucionais de dominação, cujo reforço começou com a substituição dos juizes ordinários, eletivos, pelos juizes de fora, de nomeação régia. Outrossim, o fortalecimento da administração pública e da coação metropolitana são mais veementes: “... a partir dos fins do séc. XVII, os poderes e a jurisdição dos donatários serão cada vez mais restringidos e absorvidos pelos governadores reais, ..., ... em meados do séc. XVIII todas as capitâneas terão voltado ao domínio direto da coroa, ...”²⁰. Sobremais, sobreveio a vinda de ouvidores e a criação do Tribunal de Relação da Bahia (1609) que, juntamente com os seus desembargadores, tinham como tarefa preservar a unidade da colônia e expandir a autoridade do rei. Assim sendo, a evolução centralizadora da política e o fortalecimento da administração metropolitana caminharam *pari passu* com o declínio do poderio das autoridades locais, a fim de melhor se aproveitar e explorar economicamente as fertilidades dos trópicos.

2 O Período Imperial

O recrudescimento das medidas centralizadoras por parte da Coroa culminou, em 1822, com a instauração do Estado Unitário, o qual passou a ser regido, dois anos seguintes, por uma monarquia constitucional. É reflexo direto deste acontecimento a Lei de 1828, cujo teor amputava quaisquer funções judiciárias das Câmaras Municipais, permitindo apenas atividades no âmbito meramente administrativo. A redução drástica da autonomia das comunas não implicou, por outro ângulo, em mudanças no sistema eleitoral. Persistiram as eleições indiretas, com a inovação do voto censitário, sendo defeso o alistamento para as mulheres, os escravos ou libertos, aqueles que tivessem idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos e quem não professasse a fé católica.

Umbilicalmente unida ao Estado e, por conseguinte, aos seus interesses, a Igreja Católica Apostólica Romana exercia enorme influência na “deliberação” dos votantes, também conhecidos como eleitores paroquiais, e dos eleitores propriamente ditos. No tocante a este aspecto, sintetiza Suzana de Camargo Gomes: “Na data da eleição, as instruções eram para que o povo na igreja matriz ouvisse a missa e a seguir seria posta uma mesa no corpo da igreja, ocupada pelo Presidente e pelo Pároco, contando, também, com dois secretários e dois escrutinadores”²¹, o que indica, claramente, a ingerência da instituição religiosa na determinação dos detentores do poder político.

Contrastando a ênfase centralizadora, a década de 30, do séc. XIX, foi profundamente marcada pela adoção de instrumentos legais descentralizantes, institucionalizados após a abdicação de D. Pedro I e no decorrer dos excitantes debates parlamentares do período regencial. Neste rol merecem destaque especial o Código de Processo Criminal e o Ato Adicional. O primeiro, aprovado pela Lei de 29 de novembro de 1832, foi responsável por uma verdadeira abertura no Absolutismo da época, quando, mormente, da ampliação das competências dos juizes de paz, eletivos, em oposição ao decréscimo das atribuições dos juizes ordinários, nomeados e subordinados ao Imperador ou a quem em seu posto estivesse. A dilatação referida concentrou-se basicamente na dependência da polícia local, um valiosíssimo aparelho do governo nas lutas eleitorais, aos juizes de paz. Vale lembrar, ainda, as intenções dos liberais de incluir o povo na participação do Poder Judiciário, por meio da composição do tribunal do júri, criado desde a Lei de 20 de novembro de 1822, por habitantes locais. Num segundo momento, por intermédio da Lei nº. 16, de 12 de agosto de 1834, ou comumente chamada Ato Adicional à Constituição, buscou-se modificar toda a estrutura do conservadorismo brasileiro com a “instituição da monarquia federativa (as províncias seriam convertidas em Estados-membros e por conseguinte dotadas de poder constituinte), a supressão do Poder Moderador...”²², podendo ser ainda faculdade do Poder Legislativo “decretar a suspensão e demissão de magistrados por crime de responsabilidade”²³. Percebe-se, desta explanação, a tentativa liberal de enfraquecer o Poder Moderador e robustecer um governo arrimado no parlamento.

¹⁹ *Id. Ibid.*, p. 51.

²⁰ PRADO JUNIOR, Caio. *História Econômica do Brasil*, p. 51.

²¹ GOMES, Suzana de Camargo. *A Justiça Eleitoral e sua Competência*, p. 47.

²² BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*, p. 112.

²³ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto, *op. cit.*, p. 181.

Contudo, a reação conservadora foi imediata e enérgica²⁴. Tendo como cúmplices os próprios liberais²⁵, movidos pelas concessões, transações e compromissos ilícitos, as atitudes antiliberalizantes resultaram na maioria e na subida ao trono de D. Pedro II. O Regresso, como ficou conhecido o movimento conservadorista, teve como fase áurea o ano de 1841, quando entrou em vigor a Lei nº. 261, de 3 de dezembro. Seu conteúdo indicava a remoção de todos os avanços que a política liberal tinha implantado, primordialmente com relação aos juízes de paz, que foram alvos de um brusco achatamento em suas competências. A despeito do impacto provocado por esta lei na sociedade, Octávio Tarquínio de Sousa²⁶ comenta com muita propriedade:

A um liberal puro a lei de 3 de dezembro não poderá deixar de causar escândalo ... A reação contra o *judicialismo policial* dos liberais de 1832, com as funções policiais entregues a juízes de paz eletivos, foi certamente excessiva com a inversão operada – o *policialismo judiciário*, confiadas às autoridades policiais funções nitidamente judiciárias – grifos nossos.

O advento da lei em tela trouxe mudanças tão penetrantes que não consistiram apenas numa simples reforma da organização judiciária ou do código processual, mas “foi, acima de tudo, um instrumento político, um poderoso aparelho de dominação, capaz de dar ao governo vitórias eleitorais esmagadoras, estivesse no poder o partido conservador ou liberal”²⁷.

Malgrado o surgimento de novas legislações, como as de 1855, 1860 e 1875, foi somente a Lei nº. 3029, de 9 de janeiro de 1881, que obteve êxito em modificar alguma viga do obsoleto arcabouço imperial. Nomeada Lei Saraiva, por causa do nome do autor da reforma legislativa, instituiu a eleição direta, embora exigindo renda anual mínima de 200 (duzentos) mil réis. Alterou também os requisitos para a aquisição do direito de voto, reduzindo para 21 (vinte e um) anos a idade mínima para ser eleitor²⁸. Um outro aspecto, aduzido por Lauro Barreto²⁹, concerne à “transferência do alistamento de eleitores para a esfera do Judiciário, com a finalidade de diminuir o poder de manipulação das juntas paroquiais, ...”. Em que pese o mérito destes elementos reformistas, a conjuntura do processo eleitoral permaneceu praticamente intacta. Isto porque continuaram com

as mesas eleitorais a incumbência preciosa de apurar os votos, sendo possível, destarte, a ocorrência de toda espécie de manipulação, trapaça, corrupção e violência.

3 O Período Republicano

O Estado Federal foi inaugurado com a Constituição de 1891. Dentre alguns dos seus princípios e normas, constavam o sufrágio universal e a abolição do voto censitário, ainda que, por outro lado, os analfabetos tenham ficado impedidos de eleger seus representantes. Estavam também banidos do processo eleitoral as mulheres, os praças de pré, os religiosos em comunidade claustral e os mendigos. A Igreja, antigamente vinculada ao Estado, teve seu divórcio instituído com a Carta Política em apreço, ampliando-se visivelmente as liberdades de culto dos cidadãos e diminuindo-se as ingerências do “poder divino”. É certo que durante esse estágio sombrio da República brasileira, herança de mais de 330 (trezentos e trinta) anos de opressão e monarquia aristocrática, a edição de algumas leis como, por exemplo, a Lei Rosa e Silva (nº. 1269, de 15 de novembro de 1904), refletiu a tentativa de se moralizar as disputas eleitorais. Mas, a tradição histórica, as artimanhas vastamente empregadas pela Política dos Governadores e a do Café com Leite, bem como os conluíros firmados pelas facções oligárquicas, sempre atuaram na contramão do nosso desenvolvimento institucional e ético.

Embora a idéia de democracia e de repartição do poder já estivesse positivada, não tardaram a ocorrência de eleições maculadas pelas fraudes. Para tanto, dois mecanismos foram constantemente utilizados, qual sejam, o “bico de pena” e a “degola” ou depuração. A falsificação dos resultados pelo método “bico de pena” era praticada pelas mesas eleitorais, que prosseguiram com o ofício de junta apuradora, inscrevendo como eleitores pessoas fictícias, mortas e ausentes. Numa etapa posterior, realizada pela Comissão de Verificação de Poderes do Senado e da Câmara, “degolavam-se”, ou seja, cassavam-se os diplomas de eleitos “que fossem considerados inelegíveis ou incompatíveis com o exercício do cargo”³⁰. Desta forma, observando-se

²⁴ *Os conservadores retomaram o poder com as eleições de 1840, cognominadas eleições “do cacete”, haja vista as arbitrariedades perpetradas, as compressões e violências praticadas. Geralmente, o lema das eleições consistia nesta frase irônica e preocupante: “para os amigos pão, para os inimigos pau”. LEAL, Victor Nunes, op. cit., p. 61.*

²⁵ *Sobre a carência ética das elites políticas do Império, a famosa frase de Hollanda Cavalcanti é emblemática: “Nada mais parecido com um saquarema [conservador] do que um luzia [liberal] no poder”. BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. A Cidadania Ativa – Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular, p. 24.*

²⁶ *SOUSA, Octávio Tarquínio de. História dos Fundadores do Império do Brasil, V 5, p. 240-241.*

²⁷ *LEAL, Victor Nunes, op. cit., p. 223.*

²⁸ *SADEK, Maria Tereza Aina, op. cit., p. 24. Lauro Barreto, entretanto, afirma que a redução referida ocorreu somente com a implantação da República. (Investigação Judicial Eleitoral, p. 11).*

²⁹ *BARRETO, Lauro, op. cit., p. 10.*

³⁰ *Id. Ibid., p. 10.*

a freqüência destes dispositivos, ficaram convencionadas três fraudes: “na eleição, na apuração e no reconhecimento”³¹. Tais episódios não se restringiram somente à esfera do grupo situacionista, muito embora para ele estivessem disponíveis o aparato policial e o erário público. A oposição, também, se predominasse em algum reduto eleitoral, procuraria, por meio dos mesmos procedimentos levianos, influenciar a composição das mesas eleitorais e a apuração dos votos. Sobre esse caos político, adscrive Assis Brasil³²: “Ninguém tinha a certeza de se fazer qualificar, como a de votar ... Votando, ninguém tinha a certeza de que lhe fosse contado o voto ... Uma vez contado o voto, ninguém tinha a segurança de que seu eleito havia de ser reconhecido ...”.

A vitalidade da República Velha fenece com o movimento revolucionário de 1930. Erigindo, como uns dos seus máximos ideais, a representatividade e a busca incessante da “verdade material” nas eleições, este acontecimento significou uma autêntica ruptura com toda a engrenagem coronelista, peça fundamental da manipulação e da perpetuação das elites no poder. Municiado com o Código Eleitoral, aprovado pelo Decreto nº. 21076, de 24 de fevereiro de 1932, alargou demasiadamente o corpo eleitoral, instituindo o voto feminino e reduzindo para 18 (dezoito) anos o limite de idade para ser eleitor, além do sigilo do sufrágio, obtido com o voto secreto, passo decisivo no encolhimento das violências e desmandos nas disputas por cargos eletivos. No bojo de tais reformas, uma se sobressai e, de fato, demarca duas fases históricas: A Justiça Eleitoral. A criação de uma instituição judiciária formalmente independente dos conflitos partidários e incumbida de fazer o alistamento, a apuração dos votos e o reconhecimento e a diplomação dos eleitos, antes ao encargo das mesas eleitorais, traduziu-se no rejuvenescimento das esperanças populares em sentirem-se representadas por procuradores dignos e probos. Em 1934, com a promulgação da segunda Constituição republicana, todos esses avanços foram transplantados para o elenco constitucional, fortalecendo a estrutura da democracia e o respeito à cidadania.

Todavia, o cerceamento destas conquistas veio acompanhado de dosagens concentradas de repressão e despotismo. O golpe que instaurou o Estado Novo, desferido em 10 de novembro de 1937, estagnou a recente experiência de eleições administradas por um organismo do Judiciário. Sobre a natureza do fato, é contundente a afirmativa de

Boris Fausto³³: “A Carta de 1937 tinha o traço curioso de mostrar veladamente o seu caráter autoritário na imensa maioria dos seus artigos”, manifestando, em apenas uma das suas vertentes, a supressão da participação eleitoral em todos os estamentos. Ainda dentro deste eixo, o país passou também por um outro retrocesso, igualmente terrível: o golpe militar de 1964. O movimento perdurou até 1982, quando foram restabelecidas as eleições diretas, embora não na totalidade de todos os cargos, e ficou marcado, além das torturas e arbitrariedades cometidas, pela falta de competitividade dos pleitos, provocada, em grande medida, pela implantação do bipartidarismo compulsório (Arena e MDB). No entanto, apesar de toda a temática de restrições nas liberdades, inclusive após a edição do Ato Institucional nº. 5, a Justiça Eleitoral não teve suas funções institucionais alteradas, e foi justamente devido à sua permanência e atividade durante o período castrense, mesmo que atuando sobre um sistema de eleições indiretas, mas com calendário eleitoral fixo, que foi possível à população, nas urnas, demonstrar sua indignação e seu repúdio para com o regime em descrédito.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, intitulada por Ulysses Guimarães como a “Constituição Cidadã”, veio promover uma reviravolta em todo o cenário político do período anterior. A redemocratização do país, em meio aos dejetos do autoritarismo, ainda, infelizmente, encontra-se num patamar razoável, às vezes bastante precário, de consolidação dos cânones constitucionais, mormente no que concerne à aplicação dos mecanismos de efetivação da democracia direta, forma mais genuína da soberania popular, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. De fato, são bastante tímidas, tanto no nível federal, quanto no estadual e no municipal, a utilização desses instrumentos nas decisões políticas. Claro, obviamente, que há matérias as quais a complexidade do tema ou então a necessidade de uma discussão mais criteriosa exigem a participação exclusiva de equipes econômicas e de comissões especializadas. Entretanto, por outro lado, há circunstâncias que poderiam funcionar como objetos de debates populares, principalmente ao nível de poder local, que, lamentavelmente, os gestores dos cargos executivos, muitas vezes em tom conservador, têm procurado defender a desnecessidade de tais métodos, num total desrespeito ao que preconiza os institutos da soberania popular. A democracia é, a bem da verdade, o pior dos regimes políticos, pois é custosa, demanda

³¹ Dep. Carlos Reis, apud LEAL, Victor Nunes, *op. cit.*, p. 404, nota nº. 38.

³² Apud SADEK, Maria Tereza Aina, *op. cit.*, p. 29.

³³ Apud BRANDI, Paulo. *Vargas – Da Vida para a História*, p. 123.

muito tempo e se pauta no diálogo, mas até o presente momento ainda não inventaram nada melhor.

Conquanto esteja na puberdade, a nossa democracia política já apresenta sintomas de maturidade permanente. Percebe-se, notoriamente, uma fiscalização mais intensa do povo para com os seus mandatários, a busca pelo debate das questões políticas mais polêmicas e uma racionalização maior nas escolhas dos candidatos às eleições. Realmente, tais características vêm se tornando rotinas dentro da nossa atual conjuntura, haja vista a difusão do processo educacional, a melhoria nas condições de vida de uma camada considerável da população e um aumento da conscientização das pessoas de um modo geral, irrestrito aos meios universitários. Contudo, a necessidade urgente de empreender reformas em vários aspectos da legislação³⁴, a precisão de consolidar instituições partidárias com programas respeitáveis e populares e a carência de fidelidade no cumprimento das propostas de campanha da grande maioria de parlamentares e membros do Poder Executivo nos deixam um pouco cético de, a médio prazo, ver, pelo menos, a geração de 2020 mais crédula nos cronogramas de governo, mais empenhada na consecução dos direitos e dos deveres de todos os cidadãos e mais firme na defesa da Carta Magna, não como um documento público que deva ser respeitado com receio de sanções, mas em face de neste constar a alma de um povo e a sua identidade moral, filosófica e política.

Conclusão

Com efeito, o momento por nós desfrutado não teria vingado se um movimento popular não tivesse agitado as bandeiras nem tivesse empunhado o lema da Democracia. Neste sentido foi possível implementar mecanismos idôneos e capazes de diluir práticas corriqueiras e condenáveis da nossa história política, como a fraude, a corrupção e a coação. Não podemos nos esquecer, contudo, apesar dos importantes avanços tidos com o seu advento, de algumas mazelas ainda existentes decorrentes de fatores econômicos e sociais que, de forma parcial, têm contribuído para obstacularizar o desenvolvimento da Democracia e, dessarte, o aprimoramento moral, técnico e material das instituições políticas brasileiras.

Referências

- ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição constitucional: aspectos da administração colonial*, Recife: Universitária UFPE, 1997.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1998.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília, DF: UNB, 1998. v. 2.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- BRANDI, Paulo. *Vargas: da vida para a história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- GOMES, Suzana de Camargo. *A Justiça eleitoral e sua competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Judiciário e Estado no Brasil: tribunais superiores e juizes na formação do Estado brasileiro. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, DF, ano 3, n. 6, p. 172-199, jul./dez. 1995.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 42. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O Mandonismo local na vida política brasileira*. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 1969.
- SADEK, Maria Tereza Aina. *A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1995. (Série pesquisas, n. 4).
- SARTORI, Giovanni. *A Teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo*. São Paulo: Ática, 1994. (Série fundamentos).
- SOUSA, Octávio Tarquínio de. *História dos fundadores do império*. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1960. v. 5.

³⁴ Em discussão no Congresso Nacional está a Reforma Político-Partidária. Um dos seus tópicos mais importantes, que certamente influirá no aprimoramento da Democracia, ao amenizar o impacto do abuso do poder econômico no processo eleitoral, é a proposta de financiamento público das campanhas eleitorais. Embora sob o argumento da tese da governabilidade, pela qual os partidos políticos de pouca expressão no âmbito nacional teriam suas atividades bem mais restringidas, há aspectos, inclusive este, que precisam ser amplamente discutidos com o fito de, aproveitando a oportunidade de mudança positiva, aperfeiçoar os institutos da representação popular, permitindo ao povo maior possibilidade de expressar suas opiniões e seus anseios.